



LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE
CORGUINHO

1990



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
CORGUINHO-MS

P R E Â M B U L O

Nós representantes do povo corguinhense,
reunidos em Câmara Municipal Constituinte, atendendo aos
dispositivos da Constituição Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de Mato Grosso
do Sul, sob a proteção de Deus e
comprometidos com o bem-estar da população,
aprovamos e promulgamos a
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORGUINHO.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Corguinho-MS, unidade territorial do Estado de Mato Grosso do Sul, é pessoa jurídica de direito público interno, dotada de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta LEI ORGÂNICA, atendidos os princípios e preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo como fundamentos:

- I - a autonomia municipal;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais do Município:

I - garantir o desenvolvimento municipal;

II - promover o bem da comunidade corguinhense, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

III - zelar pelo respeito, em seu território, aos direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal.

Art. 4º - São símbolos do Município: sua Bandeira, seu Brasão e seu Hino.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art 5º - O Município tem sua sede na cidade de Corguinho-MS, unidade territorial do Estado de Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios e preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

§ 1º - A criação, organização e supressão de distritos dependem de lei, observada a legislação estadual.

§ 2º - Qualquer alteração territorial do Município só pode ser feita por lei estadual, garantida a preservação da continuidade e da unidade histórico-cultural do meio ambiente urbano e obedecidos os requisitos em lei complementar estadual, consultadas previamente, mediante plebiscito, as populações interessadas.

Art. 6º - É vedado ao Município:

I - recusar fé aos documentos públicos;

II - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

III - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

IV - fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, para propaganda político-partidária, ou fins estranhos à Administração que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

CAPÍTULO II

DO MUNICÍPIO

Art. 7º - Constituem bens do Município os imóveis, por natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que incorporem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - É assegurado ao Município participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 8º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro do raio de 8 Km, contados do ponto central da sede do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Integram igualmente, o patrimônio municipal, as terras devolutas localizadas dentro do raio de 3 Km, contados do ponto central dos seus distritos.

Art. 9º - Compete ao Município, além do estabelecido no artigo 30 da Constituição Federal:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, observadas as normas do artigo 165 da Constituição Federal;

II - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar a função social das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de sua população;

III - elaborar e executar o Plano Diretor, como instrumento básico de política de desenvolvimento e de expansão urbana;

IV - constituir guarda municipal e instalações, nos termos da lei;

V - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

VI - instituir o quadro, os planos de carreira e os regimes jurídicos dos seus servidores; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

VII - dispor sobre organização, utilização e alienação de seus bens;

VIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

IX - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;

a) fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

b) conceder, permitir ou autorizar serviços de transporte coletivo e de táxis e fixar as respectivas normas funcionais e tarifas; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

c) fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

XI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XII - efetuar a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino dos lixos domiciliar, hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza, por administração direta, por terceiros através de concessão ou por cooperativas criadas nos bairros; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

XIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XIV - estabelecer normas de regionalização de farmácias, padarias, bancas de jornal e pontos de táxis, de modo a atender número mínimo e máximo de tais estabelecimentos nos bairros e vilas do Município, condicionando-se a concessão de alvará de localização e funcionamento à observância de tais normas; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

XV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;

XVI - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como, a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XIX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua do erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, podendo tais animais serem cedidos, mediante convênio, a instituições de ensino e pesquisa;

XX - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixados em lei municipal;

XXI - zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

Art. 10 - Compete ao Município, concorrentemente com a União e Estado:

I - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, impedindo a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

IV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservando as florestas, a flora e fauna e estimulando a recuperação do meio ambiente degradado;

V - fomentar a produção agro-pecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VI - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, sendo vedada, para os casos ora ressalvados, sob pena de nulidade, a nomeação de cônjuge, companheiro e de parentes consanguíneos até o segundo grau civil, dos membros ou titulares do Poder e dos dirigentes superiores de órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou fundacional; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica federal; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de conformidade com o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o inciso VII do artigo 22 desta lei orgânica, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e aos proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

XV - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, XV, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

XVII - a proibição de acumular, estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

XVIII - a proibição de acumular não se aplica aos Vereadores na hipótese do inciso III do artigo 38 da Constituição Federal, bem como, aos aposentados quando no exercício de mandato eletivo de Vereador;

XIX - a Administração Municipal criará órgão colegiado para examinar os casos de acumulação remunerada de cargos públicos;

XX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

XXI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens, slogans, frases, sons que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nem veicular propaganda que resulte em prática discriminatória. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º X e XXXII da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 12 - Ao Servidor Público Municipal em exercício de mandato eletivo de Sindicato, aplicam-se as seguintes disposições:

I - é vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro de candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei;

II - o servidor investido no mandato de representação sindical, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo garantidas a remuneração e a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 13 - Os regimes jurídicos dos servidores da administração pública direta das autarquias e das fundações públicas serão instituídos mediante lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

Art. 14 - Sempre que pagos com atraso, os vencimentos dos servidores públicos municipais sofrerão atualização pela incidência do maior índice de correção monetária, devendo o Município, nesta hipótese, efetuar o pagamento desses valores, no mês subsequente ao da referida ocorrência.

Art. 15 - Ficam assegurados ao servidor público municipal, além dos garantidos pela Constituição Federal, os seguintes direitos:

I - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de mais 40% da remuneração; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

II - remuneração do trabalho noturno superior em, no mínimo 50% em relação ao diurno; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

III - licença de cento e vinte dias para a mãe adotiva que, comprovadamente, adotar criança recém-nascida, sem prejuízo do cargo, emprego, função, bem como, da respectiva remuneração; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

PARÁGRAFO ÚNICO: compreende-se como recém-nascido, para os efeitos do disposto no *caput*, a criança de até seis meses de idade. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

IV - abono, para todos os efeitos legais, de faltas até o máximo de vinte, compreendidas no período de dez anos anteriores à data da promulgação da presente lei, excluídos os efeitos financeiros.

Art. 16 - A demissão do servidor estável, só será válida com a assistência do respectivo sindicato ou de autoridade do trabalho ou ainda da Justiça do Trabalho. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

Art. 17 - A nomeação de servidor público municipal, ocupante do cargo efetivo do quadro permanente, para exercício de cargo em comissão e/ou função gratificada, não assegura e nem faculta direitos ou vantagens, referentes incorporação de vencimentos para quaisquer efeitos. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica assegurado, de acordo com a Constituição Federal, o direito de incorporação para aqueles que na data da promulgação da emenda à LOM, tiverem completado o interregno necessário à aquisição. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

Art. 18 - O tempo de serviço público ou privado será computado para fins de aposentadoria, observados os dispositivos da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º - É de quatro anos o mandato dos vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 3º - O número de vereadores, respeitada a proporcionalidade constitucional, é de nove, enquanto a população do Município não atingir mais de quinze mil habitantes.

§ 4º - Este número será alterado proporcionalmente à população, observado o disposto no Artigo 20 da Constituição Estadual e procedendo-se os ajustes necessários até seis meses antes das eleições, por lei complementar.

Art. 20 - Salvo disposições em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas pela maioria de votos presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 22, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição das rendas do Município;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - concessão administrativa de uso e concessão de direito real de uso dos bens municipais;
(Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

IV - alienação de bens públicos;

V - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

VI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII - concessão de anistia, isenção e remissão tributárias e incentivos fiscais, bem como, moratória e privilégios;

VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, fixação e alteração da respectiva remuneração;

IX - criação, estruturação, transformação e extinção de órgãos da administração direta e indireta e de suas subsidiárias;

X - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XI - *normatização da iniciativa popular em projetos de lei do interesse específico do Município, da cidade, de distritos ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do total do eleitorado, quando for do interesse do Município, e de cinco por cento do eleitorado residente na cidade, no distrito ou no bairro, respectivamente, quando se tratar de interesse específico das mencionadas unidades geográficas;*

XII - denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII - normas de polícia administrativa nas matérias de competência do Município;

XIV - organização e estrutura básica dos serviços públicos municipais;

XV - aprovação do plano diretor e demais planos e programas de governo;

XVI - delimitação do perímetro urbano;

XVII - aprovação do ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVIII - o estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito e para o meio ambiente;

XIX - *autorização para assinatura de convênio de qualquer natureza com outros Municípios ou com qualquer entidade pública ou privada;*

XX - concessão de auxílios e subvenções à entidades públicas ou privadas;

XXI - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como, sobre a forma e os meios de pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Lei municipal disporá sobre os requisitos necessários para o cumprimento dos incisos X e XI.

Art. 22 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger e destituir a Mesa Diretora e constituir comissões, na forma regimental;

II - elaborar o seu regimento interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos artigo 11, inciso XII desta lei e na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda n° 01/2007, de 14/12/07)

IV - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores eleitos;

V - mudar, temporariamente, sua sede;

VI - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência for superior a 10 (dez) dias; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

VII - fixar, no mínimo 90 (noventa) dias antes da eleição, subsídio, em parcela única, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra forma remuneratória, obedecido o disposto no artigo 11, incisos X e XI, observado, ainda, o disposto na Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

VIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

IX - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta e fundacional, mediante controle externo da Câmara, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e, pelo sistema de Controle Interno do Poder Executivo, na forma da lei;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza pela prática de crime de responsabilidade;

XIII - julgar o Prefeito, nas infrações político-administrativas, declarando a perda do mandato por dois terços de seus membros, no caso de procedência da acusação;

XIV - afastar de suas funções, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, se recebida a denúncia contra os mesmos, pelos Juízo competente;

XV - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica e do regimento interno; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

XVI - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei municipal declarada inconstitucional, por decisão do Tribunal de Justiça do Estado;

XVII - deliberar sobre limites e condições para concessão de garantia do Município em operações de crédito;

XVIII - proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após abertura da sessão legislativa;

XIX - aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei especificar;

XX - aprovar as indicações dos membros de conselhos e órgãos municipais, nos casos previstos em lei;

XXI - requerer informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XXII - autorizar referendo e convocar plebiscito.

XXIII - (Revogado pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

PARÁGRAFO ÚNICO - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e de ocupantes de cargos de mesma natureza, não estiver concluído, cessará o afastamento, sem prejuízo de regular prosseguimento do processo.

Art. 23 - Os Secretários Municipais e os Sub-Prefeitos nos crimes comuns e de responsabilidade, serão processados e julgados pelo juiz singular e, nos crimes conexos com os do Prefeito Municipal, pelo órgão competente para o processo e o julgamento deste.

Art. 24 - A Câmara Municipal, bem como, qualquer de suas comissões, poderá convocar o Prefeito, os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 1º - Os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por iniciativa própria e mediante entendimento com a respectiva Mesa, para prestar informações sobre matéria de sua competência.

§ 2º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, importando em infração político-administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como, a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 25 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, competindo à Mesa da Câmara, mesmo que necessário o ingresso na Justiça, zelar por esta prerrogativa, sem prejuízo da ação do interessado. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

§ 1º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 2º - Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

Art. 26 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º - O Vereador poderá, no entanto, exercer cargo, função ou emprego remunerado do qual já é titular ou vir a exercê-lo desde que o faça em virtude de concurso público, observada sempre a compatibilidade de horários.

§ 2º - Não havendo compatibilidade de horários, o Vereador se afastará para o exercício do mandato eletivo e seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe parecer mais conveniente.

§ 3º - Para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse, cabendo à entidade empregadora recolher a contribuição patronal e ao Vereador a contribuição do empregado.

Art. 27 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, ou cinco sessões ordinárias consecutivas, salvo se em licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta lei e nas Constituições Federal e Estadual;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

VIII - que fixar residência fora da circunscrição do Município;

§ 1º - São incompatíveis com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O Presidente da Câmara Municipal poderá afastar de suas funções o Vereador denunciado nos crimes de responsabilidade, desde que a denúncia seja recebida por dois terços dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final; se a denúncia recebida for contra o Presidente, este passará a Presidência ao seu substituto legal. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

§ 5º - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento do Vereador não estiver concluído, cessará o afastamento, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

Art. 28 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário de Estado, Secretário da Prefeitura, Ministro de Estado, ou chefe de missão diplomática temporária; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1.º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2.º - Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3.º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 29 - No ato da posse e no término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração pública de bens.

Art. 30 - Não será de qualquer modo subvencionada viagem de Vereadores ou de integrante do Poder Executivo ao exterior, salvo se no desempenho de missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município, mediante prévia designação pelo Prefeito, aprovado pelo plenário da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

Art. 31 - Os Vereadores são contribuintes e segurados obrigatórios do regime geral de previdência social (INSS) e, nessa condição, terão direito aos serviços e aos benefícios prestados aos segurados de conformidade com a legislação em vigor; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES

Art. 32 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - Por motivo de conveniência pública e/ou deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara reunir-se em qualquer bairro ou distrito do Município. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, em caso de urgência ou de interesse público relevante, far-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal;

II - por seu Presidente, quando ocorrer intervenção do Município, e para compromisso e posse do Prefeito ou do Vice-Prefeito;

III - por seu Presidente, ou a requerimento aprovado pela maioria de seus membros. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada, remunerando-se os Vereadores em 30% do subsídio devido por sessão ordinária, dentro do mês da realização; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

§ 6º - Na abertura da sessão legislativa de cada ano, em sessão solene, o Prefeito comparecerá à Câmara, quando exporá a situação do Município e solicitará as providências que julgar necessárias.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES

Art. 33 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de dois terços dos membros da Câmara; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários do Município e dirigentes de autarquias, de empresas

públicas, de sociedades de economia mista e de fundações instituídas ou mantidas pelo poder público municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento interno, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 34 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

§ 1º - A Câmara Municipal, por deliberação da maioria de seus membros, poderá subscrever proposta de emenda à Constituição Estadual.

§ 2º - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 3º - As medidas provisórias de que trata o inciso V, aplicar-se-ão somente em casos de calamidade pública.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art 35 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante propostas:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 36 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

PARÁGRAFO ÚNICO - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que: (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - dispõem sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seus regimes jurídicos, provimento de cargos e estabilidade; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública municipal.

Art. 37 - Não será admitido aumento de despesas previstas:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados os casos do artigo 166 §§ 3º e 4º da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal e da Advocacia-Geral do Município.

Art. 38 - Em caso de calamidade pública, o Prefeito Municipal poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

Art. 39 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se, no caso deste artigo, a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

§ 2º - A apreciação de emendas apresentadas far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais, o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Os prazos do § 1º não correm nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 40 - Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar, obrigatoriamente, da ordem do dia, para discussão e votação, pelo menos nas duas últimas sessões antes do término do prazo.

Art. 41 - O projeto de lei será enviado à sanção ou promulgação, se aprovado, ou ao arquivo, se rejeitado.

Art. 42 - Aprovado o projeto na forma regimental e desta lei, o Presidente da Câmara enviá-lo-á ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigos, de parágrafos, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação ao Prefeito Municipal.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 38, parágrafo único.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 9º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto vetado.

Art. 43 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art. 44 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 45 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação da Câmara.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização da Advocacia-Geral do Município, a carreira e a garantia de seus membros;

I - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de resolução da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 46- As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - São objetos de leis complementares, as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II -Código de Obras e Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento e Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

VI - Plano Diretor;

VII - Estatuto dos Funcionários Públicos;

VIII - Estatuto do Magistério;

IX - Estatuto da Advocacia e da Auditorial-Geral do Município;

X – Código de Polícia Administrativa. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

Art. 47 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 48 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 49 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no regimento interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta lei.

Art. 50 - Nas matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal, após a aprovação final, a proposição será promulgada pelo seu Presidente.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 51 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno, de cada Poder, na forma da lei.

Art. 52 - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

Art. 53 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito a ele enviadas, dentro de noventa dias seguintes ao encerramento do exercício financeiro. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

PARÁGRAFO ÚNICO - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre todas as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

Art. 54 - O auxílio do Tribunal de Contas do Estado, no controle externo da administração financeira do Município, observará a competência disposta no artigo 77 e incisos da Constituição Estadual.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 2º - Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas decidirá a respeito.

§ 3º - Os danos causados ao erário pelo ato impugnado ou sustado serão imediatamente apurados e cobrados a tantos quantos forem os servidores responsáveis pela operação ou pelo ato, independentemente das penalidades administrativas cabíveis.

§ 4º - As decisões do Tribunal de que resultar imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 55 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público;

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

- I - ter a identificação do reclamante;
- II - ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;
- III - conter elementos e provas nos quais se fundamente o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de responsabilidade.

Art. 56 - A comissão permanente incumbida de emitir parecer sobre os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

Art. 57 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como, dos direitos e haveres do Município;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades da administração pública municipal perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 58 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais e Chefes Distritais. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

Art. 59 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, até noventa dias antes do término do mandato vigente. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

§ 1º - A eleição do Prefeito Municipal importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, imediatamente à dos Vereadores, perante a Câmara Municipal, na mesma sessão solene de instalação de cada legislatura, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, observar esta Lei Orgânica e demais leis, promover o bem estar geral do povo corguinhense, sustentar a integridade e independência do Município.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, pelo Presidente da Câmara, após deliberação da maioria absoluta dos seus membros.

§ 2º - Se, por qualquer motivo, a Câmara Municipal não puder dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, estes poderão prestar compromisso e tomar posse perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado.

Art. 61 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no impedimento deste, sucedendo-o em caso de vaga.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cabe ao Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por esta Lei Orgânica, auxiliar o Prefeito, quando por ele convocado, para missões especiais.

Art. 62 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, seus Vices-Presidentes e o Advogado-Geral do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso o cargo venha a ser assumido pelo Advogado-Geral do Município, este permanecerá em exercício pelo tempo necessário à realização de eleição e posse dos substitutos, que completarão o período de seus antecessores.

Art. 63 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período do governo municipal, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga pela Câmara, na forma de lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período de seus antecessores.

Art. 64 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, permitida a reeleição para um único período subsequente e terá início em 1.º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

Art. 65 - No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito deverá apresentar declaração pública de bens, bem como, o Vice-Prefeito, quando tomar posse no cargo de Prefeito.

Art. 66 - Os subsídios, dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipal, fixados em lei de iniciativa da Câmara Municipal, de cada legislatura para a subsequente, serão estabelecidos exclusivamente em parcela única, vedado acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

Art. 67 - O Prefeito, os Vereadores, os Secretários municipais e demais agentes políticos são contribuintes e segurados obrigatórios do regime geral de previdência social (INSS), e, nessa condição, terão direito aos serviços e aos benefícios prestados aos segurados, de conformidade com a legislação em vigor. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - nomear e exonerar o Advogado-Geral do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos em leis;

V - nomear e exonerar os dirigentes de autarquias, conselhos e órgãos municipais, nos casos previstos em lei;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

VII - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;

VIII - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

IX - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na conformidade da lei;

X - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento anual;

XII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XIII - editar medidas provisórias com força de lei, nos casos de calamidade pública;

XIV - realizar operações de crédito, desde que autorizadas pela Câmara Municipal;

XV - celebrar convênios com a União, com o Estado e com outros Municípios, "Ad Referendum" da Câmara Municipal;

XVI - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

XVII - solicitar intervenção estadual no Município, quando lhe couber fazê-lo;

XVIII - prestar informações solicitadas pelo Poder Legislativo, no prazo de 10 (dez) dias; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

XIX - delegar à autoridade do executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XX - promover desapropriações;

XXI - propor ação de inconstitucionalidade, nos termos das Constituições Federal e Estadual;

XXII - nomear e exonerar o chefe da Guarda Municipal;

XXIII - propor a instituição de órgãos autônomos, entidades de administração indiretas, subprefeituras, áreas de desenvolvimento, aglomerações urbanas e regiões metropolitanas;

XXIV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que hajam recursos hábeis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como, dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações de capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

XXV - planejar, organizar e dirigir obras e serviços públicos locais;

XXVI - autorizar a utilização de bens municipais, na forma prevista na Constituição Estadual, nesta lei e nas leis específicas;

XXVII - autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, mediante permissão, concessão ou autorização, nos termos da lei;

XXVIII - propor retificação ao projetos, quando ainda não concluída a votação da parte a ser alterada;

XXIX - instituir servidões e estabelecer restrições administrativas;

XXX - publicar os atos oficiais e dar publicidade, de modo regular pela imprensa, aos atos da administração, inclusive os resumos dos balancetes mensais e o relatório anual; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

XXXI - encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XXXII - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de trinta dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de suas dotações orçamentárias; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

XXXIII - fixar os preços de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, nos termos da lei;

XXXIV - fixar os preços dos serviços prestados pelo Município;

XXXV - contrair empréstimos, internos ou externos, após autorização da Câmara Municipal, observado o disposto em legislação Federal; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

XXXVI - abrir créditos extraordinários, nos casos de calamidade pública, "ad referendum" da Câmara Municipal;

XXXVII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como, relevá-las quando indevidamente impostas;

XXXVIII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXXIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XL - fixar as tarifas de táxi, mediante decreto referendado pela maioria simples dos membros da Câmara Municipal;

XLI - criar a Guarda Municipal, como corporação civil, empregada na defesa da ordem, da segurança e da propriedade dos cidadãos;

XLII - solicitar auxílio da Guarda Municipal para garantia do cumprimento dos seus atos;

XLIII - (Suprimido pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

XLIV - superintender a arrecadação dos tributos e outras rendas, bem como, a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XLV - dispor sobre a estrutura e organização dos serviços municipais, observadas as normas básicas estabelecidas em lei;

XLVI - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa, para prestar os esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento dos negócios municipais;

XLVII - delegar, por decreto, atribuições de natureza administrativa aos Secretários Municipais ou a outras autoridades, que observarão os limites traçados nas delegações;

XLVIII - praticar todos os atos da administração, bem como, avocar e decidir, por motivos relevantes, qualquer assunto da esfera da administração municipal, nos limites da competência do Executivo;

XLIX - exercer outras atribuições previstas em lei.

SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

VI - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Art. 70 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 10 (dez) dias.

Art. 71 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 72 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade e de crime comum perante o Tribunal de Justiça do Estado. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

Art. 73 - O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal, conforme o disposto no seu regimento interno. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 74 - São auxiliares do Prefeito, os Secretários Municipais e os Chefes Distritais, de sua livre nomeação e exoneração, devendo a escolha recair sobre brasileiros maiores de 21 anos e com domicílio eleitoral no Município. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

Art. 75 - Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência e a responsabilidade.

Art. 76 - Lei municipal de iniciativa do Prefeito, poderá criar sub-prefeituras nos bairros e distritos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos Chefes Distritais, como representantes do Poder Executivo competem: (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

I - cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e instruções expedidas pelo Prefeito;

II - indicar as providências necessárias aos bairros ou distritos;

III - fiscalizar os serviços que lhe são afetos;

IV - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

SEÇÃO VII

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 77 - Até trinta dias antes da transferência do cargo, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União, do Estado e outros, bem como, do recebimento de subvenções ou auxílios; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

IV - situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V - situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento Constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los; (Redação dada pela Emenda n° 01/2007, de 14/12/07)

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;

IX - operações de crédito em tramitação nos órgãos financeiros estaduais federais e internacionais.

Art. 78 - É vedado ao Prefeito Municipal, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1° - O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2° - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o previsto no "caput" deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

§ 3° - Nos termos do artigo 42 da Lei Complementar 101/2000, é defeso, também, contrair obrigação de despesa, nos dois últimos quadrimestres, que não possa ser cumprida integralmente dentro deles, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito. (Redação dada pela Emenda n° 01/2007, de 14/12/07)

SEÇÃO VIII

DOS CONSELHOS E DA GUARDA MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 79 - Os conselhos municipais são órgãos governamentais que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento e interpretação de matéria de sua competência, podendo ter outras atribuições além destas. (Redação dada pela Emenda n° 01/2007, de 14/12/07)

Art. 80 - A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, paridade de composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 81 - Os conselhos municipais são compostos por um número ímpar de membros definidos em lei, devendo a Câmara Municipal aprovar "ad referendum" a indicação de seus nomes, observados, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada. (Redação dada pela Emenda n° 01/2007, de 14/12/07)

§ 1º - A aprovação "ad referendum" dos nomes para a composição dos conselhos municipais de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser precedida de uma audiência com a comissão pertinente. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

§ 2º - A comissão pertinente terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para promover a audiência e elaborar relatório informativo a ser anexado ao ofício. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

§ 3º - Decorrido o prazo estabelecido, o ofício estará apto a ser inserido na ordem do dia. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

SUBSEÇÃO II

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 82 - A Guarda Municipal se destina a proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e direção na forma de legislação própria.

CAPÍTULO III

DA ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 83 - A Advocacia-Geral do Município é a instituição que diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Município, judicial e extrajudicial, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral do Município tem por chefe o Advogado-Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal dentre cidadãos maiores de trinta anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com participação da OAB Seção-MS, em todas as suas fases.

CAPÍTULO IV

DA AUDITORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 84 - A Auditoria Geral do Município é a instituição que exerce o controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo, cabendo à lei complementar dispor sobre sua organização e funcionamento, observadas as disposições contidas no artigo 57 desta Lei Orgânica.

§ 1º - A Auditoria Geral do Município tem por chefe o Auditor-Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito dentre cidadãos maiores de trinta anos, de notável saber jurídico, contábil, econômico; financeiro e de administração pública.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, observados os requisitos do parágrafo anterior.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DA TRIBUTAÇÃO

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 85 - Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei municipal, atendidos aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas gerais de Direito Tributário.

Art. 86 - O Município orientará os contribuintes visando ao cumprimento da legislação tributária, que conterà entre outros princípios, o da justiça fiscal.

Art. 87 - Lei ordinária municipal regulamentará o processo administrativo fiscal, previsto no Código Tributário do Município, que normatizará o procedimento administrativo destinado à apuração de infrações à legislação relacionada com a competência referida no artigo 86, a consulta para esclarecimentos de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação, o julgamento e a execução administrativa das respectivas decisões.

§ 1º - O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base o auto de infração ou a notificação de lançamento conforme a verificação da falta resulte, respectivamente, de ação fiscal desenvolvida pelo fiscal de rendas municipais ou decorra de verificações no âmbito das repartições.

§ 2º - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo, relativamente à matéria consultada, a partir da apresentação da consulta, até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão proferida por autoridade administrativa.

§ 3º - O julgamento do processo fiscal compete:

I - em primeira instância, às Juntas Administrativas Fiscais de Julgamento, integrantes da estrutura da Secretaria de Finanças do Município, as quais serão compostas de três membros escolhidos entre os servidores de Secretaria de Finanças e presidida por um Fiscal de Rendas Municipais, designados pelo Prefeito;

II - em segunda instância, ao Conselho de Recursos Fiscais, colegiado constituído por servidores, designados pelo Prefeito e contribuintes indicados por entidades de classe, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as impugnações fiscais.

Art. 88 - Lei complementar Municipal instituirá o Código Tributário do Município de Corguinho - MS, que disporá sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Lei Orgânica, os respectivos fatos geradores, base de cálculo, contribuintes, incidência, alíquota, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias, cobrança, fiscalização e normas gerais de Direito Tributário.

Art. 89 - Na cobrança amigável de dívida ativa municipal, não se cobrará honorários advocatícios, sendo os mesmos só devidos na cobrança judicial e de acordo com a porcentagem fixada pelo juiz, no despacho da inicial ou em qualquer outra fase do processo.

Art. 90 - Não será admitida a concessão da anistia ou isenção fiscal no último exercício de cada legislatura, salvo no caso de calamidade pública, nos termos da lei, cujos benefícios serão suprimidos, cessadas as causas de sua criação.

SEÇÃO II
DOS IMPOSTOS

Art. 91 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como, cessão de direitos a sua aquisição;

III - (Revogado pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, definidos em lei complementar federal;

§1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel; e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 3.º - (Revogado pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

§ 4º - Em relação ao imposto previsto no inciso IV deste artigo, cabe à lei complementar federal: (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

a) fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

b) excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

c) regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais que serão concedidos e revogados. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

Art. 91A – O Município poderá, na forma da lei, fiscalizar e cobrar o imposto previsto no artigo 153, VI da Constituição Federal, desde que não implique sua redução ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Acréscitado pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

Art. 92 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

Art. 93 - A contribuição de melhoria é decorrente de obras públicas municipais e a sua cobrança será definida em lei complementar federal. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

Art. 93A – O Município poderá instituir contribuição, na forma da lei, para o custeio de serviço de iluminação pública, observado o disposto no artigo 95, I e III, sendo facultada a cobrança na fatura de consumo de energia elétrica. (Acrescentado pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

Art. 94 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo do tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana - IPTU, será atualizada anualmente, antes de término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, um Vereador de acordo com o decreto do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

§ 2º - A atualização da base do cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis obedecerá o que dispuser a legislação federal. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia Municipal obedecerá a periodicidade prevista na legislação federal. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e periodicidade prevista na legislação federal. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

SEÇÃO III

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 95 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início de vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b", salvo para fixação da base de cálculo do imposto previsto no artigo 91, inciso I, desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

IV - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, dos Estados' ou de outros Municípios;

b) entidades religiosas;

c) patrimônio, renda ou serviços públicos dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso IV, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

§ 2º - As vedações do inciso IV, "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso IV, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionado com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadoria e serviços. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

Art. 96 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO IV

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 97 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados, cabendo-lhe a totalidade na hipótese da opção a que se refere o artigo 91A; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

III - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativos a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre ouro, quando definido em lei federal como ativo financeiro ou instrumento cambial;

VI - vinte e dois e meio por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, que será repassado pela União, através do Fundo de Participação dos Municípios;

VII - vinte e cinco por cento da quota de dez por cento que a União entregar ao Estado relativa ao produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao valor das exportações de produtos industrializados, realizados no Estado. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

VIII – parcela de vinte e cinco por cento da quota de vinte e nove por cento que a União entregar ao Estado, relativo ao produto de arrecadação da contribuição no domínio econômico prevista no artigo 177, § 4º da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

PARÁGRAFO ÚNICO - As parcelas de receita, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território.

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Art. 98 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma de lei complementar federal.

Art. 99 - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos, discriminados por distritos.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Art. 100 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II- as diretrizes orçamentárias;

III – o orçamento anual. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentária compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará e enviará ao Legislativo, até cinquenta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentaria anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como, os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto da lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I, II e III, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critérios populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como, condições para instituição e funcionamento de fundos.

Art. 101 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá a uma Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo sobre as contas anualmente apresentadas pelo Prefeito Municipal.

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer e, apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei a que se refere o artigo 100, § 9º desta Lei Orgânica.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 102 - São vedados:

I - o início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas as permissões previstas no artigo 167, IV, da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no artigo 100, § 5º, desta Lei Orgânica.

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizadas, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 38 desta Lei Orgânica.

Art. 103 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei a que se refere o artigo 100, § 9º desta Lei Orgânica.

Art. 104 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas: (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 105 - Na disciplina da ordem econômica e social, o Município, atendendo aos ditames da justiça social, deverá obedecer os seguintes princípios:

I - incentivos as empresas que:

- a) tiverem programa de qualificação do trabalhador;
- b) adotarem medidas contra acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- c) mantiverem creches para os filhos dos seus empregados;
- d) mantiverem escolas para os empregados e seus filhos;
- e) fornecerem auxílio ao transporte, à alimentação e ao lazer de seus empregados.

II - apoio às associações de moradores, clubes de mães e entidades de assistência social, mediante subvenções e concessão de direito real de uso de imóveis municipais, exceto daqueles que estejam sendo utilizados com atividades de caráter contínuo e dinâmico, impossibilitados, a bem do serviço público, de interrupção do fluxo normal de trabalho; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

III - destinação de áreas municipais, por concessão de direito real de uso a pequenos agricultores, para a criação de um cinturão de abastecimento do mercado de hortifrutigranjeiros;

IV - tratamento diferenciado a micro e pequenas empresas, assim definidas em lei, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

V - incentivos ao turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico;

VI - incentivo à criação de empresas cooperativas, mediante convênios para o fornecimento de sementes, insumos e maquinários aos seus cooperados que poderá ser inteiramente gratuito, dependendo de cada caso;

VII - criação de um programa de extensão rural municipal, visando o incentivo e o apoio à agricultura.

Art. 106 - O Município dará todo apoio à patrulha mirim de Corguinho - MS, assegurando sempre aos seus integrantes, a possibilidade de fazerem seus estudos regularmente.

Art. 107- O Município incentivará práticas esportivas e de lazer, em todos os bairros, vilas e distritos, mediante a criação de praças esportivas, parques ecológicos, parques infantis, áreas para estímulo e produção de artesanato e a preservação sistemática de todas as áreas de loteamento destinadas aos equipamentos sociais.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 108 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento

das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressa no plano diretor, cujo uso e ocupação respeite a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de: (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 109 - O plano diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 110 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO I

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 111 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como, realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 112 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Art.113 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - São nulas, de pleno direito, as concessões e as permissões, bem como, qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

§ 3º - Em caso de extrema urgência, devidamente justificada, a permissão do serviço público, sempre à título precário, dependerá de ato unilateral do Prefeito, após o edital de chamamento dos interessados para escolha do melhor pretendente.

Art. 114 - Os usuários estarão representados nos conselhos municipais na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão de serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade.

Art. 115 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - os direitos sociais dos seus empregados constantes do art. 7.º da Constituição Federal;

III - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

IV - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento no interesse público, bem como, permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

V - as regras para orientar a revisão periódica das bases do cálculo dos custos operacionais e de remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

VI - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VII - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão;

VIII - a obrigatoriedade de, pelo menos uma vez por ano, dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre o plano de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho;

PARÁGRAFO ÚNICO - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente os que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 116 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como, daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

Art. 117 - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais locais, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 118 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua administração descentralizada, serão fixadas pela Câmara Municipal com sanção do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

Art. 119 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 120 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO - na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 121 - A criação pelo Município, de entidades de administração indireta para a execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua sustentação financeira. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

Art. 122 - Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de representantes de seus servidores, eleitos por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO MEIO AMBIENTE

Art. 123 - É direito de todos o meio ambiente equilibrado, capaz de garantir a sadia qualidade de vida da presente e futuras gerações, cabendo ao Poder Público Municipal e à sociedade assegurar a efetividade desse direito. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo das espécies e ecossistemas;

II - definir em lei, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, inclusive dos já existentes, permitidas somente por meio de lei e vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental em sua rede de ensino e conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente e, especialmente: (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

a) a conservação de área cobertas com vegetação nativa que protegem os cursos d'água e suas nascentes. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

b) a conservação e replantação de matas ciliares dos cursos d'água, ao redor de lagos e lagoas naturais ou artificiais, bem como, de vegetação das encostas e topos de morros, linhas de cumeadas e pousos de aves de arribação, todos considerados "reservas ecológicas". (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

c) proteção aos monumentos naturais e aos sítios paleontológicos. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

d) prevenção e repressão da degradação do meio ambiente. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

e) facilitação de acesso da população a áreas onde existam monumentos naturais, artísticos, estéticos, turísticos, paisagísticos. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

VI - proteger a flora e a fauna mediante: (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

a) institucionalização da ação de controle ambiental pelo Poder Público. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

b) regulamentando o adequado destino de resíduos sólidos, líquidos e gasosos. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

c) exercício de controle do parcelamento do solo e do crescimento residencial excessivo em áreas passíveis de erosões. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

d) inclusão no plano diretor de áreas destinadas a proteger os recursos hídricos utilizáveis para abastecimento da população. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

e) zoneamento rural-urbano, observadas as disposições do Estado, de modo a definir as áreas reservadas a atividades agro-silvo-pecuárias, às indústrias, às bacias a serem preservadas para futura captação de águas e ao assentamento e expansão urbanos. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

f) proteção aos recursos hídricos, impedindo o emprego de produtos tóxicos por quaisquer atividades e outras ações que possam comprometer suas condições físicas, químicas ou biológicas, bem como, seu uso no abastecimento. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

g) proibição de depósito, temporário ou definitivo, de rejeitos radioativos e perigosos em áreas urbanas ou de expansão urbana, na área rural habitada, bem como, nas áreas protegidas por lei. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

h) proibição de estacionamento de veículos com cargas radioativas ou perigosas nas imediações de locais habitados ou que possam contaminar o meio ambiente. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

i) incentivo e apoio à criação de parques ecológicos, hortos, jardins botânicos, hortas e pomares comunitários, bem como, área de lazer em cada distrito. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independente da obrigação de reparar os danos causados, na forma da lei federal.

§ 4º - A lei estabelecerá normas para coibir a poluição atmosférica, visual, sonora e das águas, bem como, de outras formas de agressões ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

Art. 124 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 125 - O Município integra, com a União e o Estado com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

II - participação da comunidade.

III - gratuidade dos serviços prestados, sendo vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviço privado, contratado ou conveniado pelo Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, observado: (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

I – o Poder Público poderá intervir nos serviços de saúde de natureza privada sem fins lucrativos, bem como, nos filantrópicos que não cumprirem os objetivos previsto em lei. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

II – a intervenção de que trata o inciso anterior será regulamentado em lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta lei. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos,

Art. 126 - Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como, as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e de execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como, bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

IX – a cooperação com os órgãos estaduais e federais, no combate às endemias ou epidemias. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

Art. 127 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a nível municipal, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - a municipalização dos recursos, dos serviços e das ações;

II - a participação em nível de decisão, de entidades representativas de profissionais de saúde, de entidades comunitárias e da Comissão de Saúde do Poder Legislativo Municipal, na formulação, gestão e controle da política e ação de saúde, de caráter consultivo e fiscalizador, com assento na Comissão Interinstitucional de Saúde - CIMS;

III - Núcleos regionais de Saúde ou Distritos Sanitários integrados entre si e com os demais serviços prestadores de assistência a saúde dentro do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal de Saúde de que trata o inciso II, terá sua composição, estrutura e funcionamento na forma dos arts. 79 e 80 e 81 desta Lei.

Art. 128 - É de competência municipal na área de saúde:

I - a direção do SUS - Sistema Unificado de Saúde, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;

II - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias, em consonância com o SUS e com o Conselho Municipal de Saúde;

III - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS;

IV - a administração do Fundo Municipal de Saúde; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

V - a compatibilização das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, visando à aplicação no âmbito municipal; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

VI - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de assistência nutricional; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

VII - planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 129 - A ação do Município no campo da assistência social, além do estabelecido no artigo 203 da Constituição Federal, objetivará promover:

I - integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - integração das comunidades carentes;

III - criação de programas de prevenção e atendimento especializado aos deficientes;

IV - criação de meios de defesa ao consumidor.

Art. 130 - No orçamento de seguridade social, obrigatoriamente, haverá previsão de recursos para a assistência social, que contará com outras fontes de recursos.

Art. 131 - O Município, na execução dos programas de assistência social, procurará descentralizá-los administrativamente, e buscará na execução a participação de entidades beneficentes e de assistência social.

SEÇÃO II

DA FAMÍLIA

Art. 132 - Na execução de sua política habitacional e fundiária, o Município considerará como entidade familiar, não só a resultante do casamento, mas a união estável entre homem e mulher e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Art. 133 - Fundado o planejamento familiar na dignidade da pessoa humana, na paternidade responsável e na livre decisão do casal, o Município proporcionará recursos educacionais, científicos e materiais, para o exercício desses direitos, vedado qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em todos os estabelecimentos de saúde municipais, haverá recursos educacionais e científicos à disposição dos seus usuários interessados no planejamento familiar.

Art. 134 - A autorização para funcionamento de qualquer empresa que tenha mais de cem empregados, só será dada, desde que haja na planta espaço destinado para instalação de creche, que deverá entrar em funcionamento concomitantemente com a empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas existentes, com mais de cem empregados, deverão, no prazo de três anos, a partir da publicação desta Lei Orgânica, adaptar-se às exigências do "caput" deste artigo.

SEÇÃO III

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 135 - Para garantir com absoluta prioridade à criança e ao adolescente, os direitos que lhes foram outorgados pelo artigo 227 da Constituição Federal, o Município criará o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que terá sua composição, seus objetivos e o âmbito de atuação definidos conforme arts. 79, 80 e 81 desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Orçamento Municipal da seguridade social conterá, obrigatoriamente, verbas para o atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 136 - O Município estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios a serem definidos em lei, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

SEÇÃO IV

DO IDOSO

Art. 137 - Além dos direitos estabelecidos no artigo 230 da Constituição Federal, o Município garantirá ao idoso acesso à política habitacional e fundiária municipal, sem qualquer restrição de idade.

SEÇÃO V

DA MULHER

Art. 138 - O atendimento à saúde da mulher, pelo Município, observará o seguinte:

I - existência, nos Postos de Saúde, de horários de atendimentos, compatíveis com a jornada de trabalho;

II - fiscalização e prevenção contra doenças profissionais;

III - estímulos à distribuição dos meios de contracepção;

IV - exames periódicos de prevenção do câncer ginecológico e das mamas;

V - tratamento e prevenção das doenças sexualmente transmissíveis;

VI - a criação de Postos de Assistência Integral à Saúde da Mulher - PAISM., nos bairros da periferia e distritos. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

SEÇÃO VI

DO DEFICIENTE

Art. 139 - Os edifícios de uso público e os logradouros só terão suas plantas aprovadas quando contiverem garantia de acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lei disporá sobre adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, atualmente existente, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º da Constituição Federal.

Art. 140 - As empresas de transporte coletivo garantirão facilidades ao deficiente para utilização de seus veículos.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 141 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO - os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão: (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências relativas as participações em impostos estaduais e federais; (Redação dada pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

II - As transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º. (Revogado pela Emenda nº 01/2007, de 14/12/07)

Art. 142 - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material diático escolar, transporte, alimentação assistência à saúde.

SEÇÃO II

DA CULTURA

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os servidores públicos municipais da administração direta, indireta e fundacional, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regular do artigo 37 do mesmo diploma, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre nomeação e exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

Art. 2º - O Município editará lei que estabeleça critérios para compatibilização do quadro de pessoal, ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal e a reforma administrativa dela decorrente, no prazo de noventa dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 3º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde e que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Art. 4º - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

§ 1º - O Município, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto no "caput" deste artigo, deverá retomar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

§ 2º - A redução de que trata o §1º deverá ficar clara na lei orçamentária para o exercício de 1.991.

Art. 5º - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a II Guerra Mundial, nos termos da lei Federal nº 5315, de 12 de setembro de 1.967, serão assegurados em âmbito municipal, os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público municipal, sem exigência de concurso público, com estabilidade e sem observância de limite de idade:

II - assistência médico-hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes, em qualquer estabelecimento municipal;

III - prioridade na aquisição de casa própria para os que não a possuam ou para as suas viúvas ou companheiras.

Art. 6º - Dentro de noventa dias a partir da publicação desta Lei, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais, inativos e pensionistas e a atualização de proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustar ao disposto nesta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O orçamento municipal indicará recursos para cobrir despesas oriundas da aplicação deste artigo.

Art. 7º - Serão revistas pela Câmara Municipal, através de Comissão Especial, nos dois anos a contar da promulgação desta Lei Orgânica, todas as doações, vendas e concessões de terras

Vice-Presidente: Vereador MATHIAS NABHAN DE REZENDE

Relator: Vereador VALFRIDO ALVES DE REZENDE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente: Vereador SINÉSIO RIBEIRO PARAGUASSÚ

Vice Presidente: JURACY PORTELA DA SILVA

Relator: Vereador EDÉZIO FERNANDES DE LIMA

COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL, DEFESA DOS INTERESSES DO CIDADÃO

Presidente: Vereador EDÉZIO FERNANDES DE LIMA

Vice-Presidente: Vereador VALFRIDO ALVES DE REZENDE

Relator: Vereador JOSÉ MENEZES COELHO

Suplente: Vereador MILITÃO ANTONIO DE ANDRADE

Suplente: Vereador MATHIAS NABHAN DE REZENDE

Suplente: Vereador DIRCEU DA SILVA COUTO

Vice-Presidente: Vereador JURACY PORTELA DA SILVA

---X---

EMENDA Nº 001/2007, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO

MESA DIRETORA

Presidente: Vereador: ADALZIZO RIBEIRO PARAGUASSU

Vice-Presidente: SEBASTIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA DIAS

1º Secretário: Vereador JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA

2º Secretário: Vereador: SALUSTIANO MARTINS PEREIRA

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Presidente: Vereador SALUSTIANO MARTINS PEREIRA

Relator: Vereador JAIR CÁCERES SILVEIRA

Membro: Vereador GILMAR SOARES DE SOUZA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente: Vereador JAIR CÁCERES SILVEIRASALUSTIANO MARTINS PEREIRA

Relator: Vereador SALUSTIANO MARTINS PEREIRA

Membro: Vereador JOSÉ CORREIA SALGADO

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, TRABALHO E AGRICULTURA

Presidente: Vereadora LUZINETE NERI COSTA

Relator: Vereador GILMAR SOARES DE SOUZA

Membro: Vereador VALMIRO BALDUINO DE OLIVEIRA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Presidente: Vereador JOSÉ CORREIA SALGADO

Relator: Vereador VALMIRO BALDUINO DE OLIVEIRA

Membro: Vereadora LUZINETE NERI COSTA